



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA
Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/1ªPmJAB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Areia Branca/RN, com fundamento no art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a regra prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe a obrigatoriedade de licitação para a realização de qualquer contratação por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que, para a configuração da hipótese de inexibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo;

CONSIDERANDO que não se confundem as figuras de empresário exclusivo com a do mero intermediário, tendo em vista que o mero intermediário é aquele que agencia eventos em datas específicas, recebendo uma comissão pela venda do *show*, enquanto o empresário exclusivo, por sua vez, é aquele que gerencia o artista de forma permanente;

CONSIDERANDO o entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na apreciação da Denúncia nº 749058, a qual teve como relator o Conselheiro Eduardo Carone Costa, na sessão de 09/10/08: *“Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. “(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais.(...)”.* (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008);

CONSIDERANDO o parecer exarado no processo acima referido pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo o qual: *“A interpretação do dispositivo legal não deixa margem para dúvida: a contratação de profissional ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

qualquer setor deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo. (...) A figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais.”

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na apreciação do Termo de Ocorrência nº 93.016/09, de relatoria do conselheiro José Alfredo Rocha Dias, entendeu que: *“O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes, de sorte que as meras declarações de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição dos signatários respectivos, uma vez que não foram instruídas, como devido, com os respectivos contratos sociais ou estatutos, de sorte que não quedou comprovada a condição daqueles signatários para representar as bandas”.*

CONSIDERANDO que Ércio de Arruda Lins¹, em seu artigo “Inexigibilidade de Licitação”, consigna: *“Veja que o termo **empresário** não pode ser confundido com **intermediário**. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.”*

CONSIDERANDO o entendimento da Conselheira Doris Coutinho² do Tribunal de Contas do Tocantins, no sentido de que: *“(....) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu*

¹ Lins, Ércio de Arruda. Inexigibilidade de Licitação. Disponível em <http://www.ipees.orb.br/artigos_detalhe.asp?id=7>.

² Disponível em <www.tce.to.gov.br/sitephp/noticiasLer.php?codigo=261>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

somente nos dias definidos para apresentação no carnaval de Palmas o que com certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade”;

CONSIDERANDO que a simples existência de procedimentos de inexigibilidade de licitação pautados em documentos inidôneos, como, por exemplo, “cartas de exclusividade temporária” manifestamente inaptas a comprovar o vínculo exclusivo, por si só, já configura afronta aos comandos legais contidos em nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO, ainda, que os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 vedam, em regra, a contratação para pagamento adiantado, condicionando a liquidação e o pagamento de obrigações assumidas por entes públicos, como as Prefeituras Municipais, à efetiva prestação do serviço;

CONSIDERANDO que é esse, também, o entendimento sufragado pelos Tribunais de Contas, especialmente, o da União: *“Denúncia. Vereadores da Câmara Municipal. Convênio. Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES. Desvio de recursos públicos. Constatação pela IRCE ES de recursos repassados pelo SEHAC à Prefeitura com fuga de licitação e pagamento antecipado de despesas. Confirmação da Ciset MAS das irregularidades e informação da instauração da respectiva tomada de contas especial. Conhecimento da denúncia. Arquivamento (TCU, Decisão Sigilosa 245/92 – Plenário – Ata 51/92, Processo nº TC 021.832/90-0, Responsável: Jorge Alberto Anders, Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, Relator: Ministro Olavo Drumond)”;*

CONSIDERANDO que o pagamento de bandas e outros artistas contratados por Prefeituras deve, portanto, submeter-se ao procedimento ordinário de verificação da realização dos serviços, liquidação e pagamento, ao qual estão submetidos, salvo exceções previstas em lei, todos os contratados pela Administração Pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário “*liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*” (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), atuação que pode ser caracterizada, também, como improbidade, atentatória do Princípio da Legalidade (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.492/92);

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos municípios de Areia Branca/RN, Grossos/RN e Tibau/RN que:

I) Somente contratem, por inexigibilidade de licitação, apresentações de cantores e bandas musicais **diretamente** ou **por meio de empresário exclusivo**, circunstância a ser comprovada mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes;

II) Não celebrem contrato com empresários que apresentem meras declarações de exclusividade temporária dos artistas, ainda que com firma reconhecida, especificamente para a apresentação nos dias do evento;

III) No caso de inexistência de empresário exclusivo, deflagrem o regular procedimento de licitação, tendo em vista a viabilidade da competição;

IV) Não realizem pagamentos antecipados a bandas, artistas ou quaisquer outros contratados, exigindo a comprovação da efetiva prestação do serviço para pagamento, em obediência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, todos da Lei nº 4.320/64.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, relativamente à observância das normas jurídicas acima mencionadas, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AREIA BRANCA

Rua Marechal Deodoro, nº 306, Centro
Areia Branca/RN CEP: 59.655-000 Telefone/fax: (84) 99972-2087 – Email:
01pmj.areiabranca@mprn.mp.br

Notifiquem-se os Prefeitos dos municípios de Areia Branca/RN, Grossos/RN e Tibau/RN, de forma pessoal, remetendo uma cópia da presente Recomendação, para que cumpram e façam cumprir em todos os seus termos.

Publique-se no DOE, com via eletrônica ao CAOP-PP e afixação no quadro de avisos desta Promotoria, conforme arts. 9º e seguintes da Resolução 02/08 – CPJ.

Areia Branca/RN, 22 de janeiro de 2020.

VICTOR HUGO DE FREITAS LEITE
Promotor de Justiça Substituto